



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 470/2020

Jogo: Vitória/BA x Sport/PE – categoria amadora, realizado em 18 de outubro de 2020 – Campeonato Brasileiro – Sub20.

Denunciados: Pedro Henrique Azevedo Pereira, atleta do Vitória/BA, incurso no art. 250, § 1º, inciso II, do CBJD; Helber Italo dos Santos, atleta do Sport/PE, incurso no art. 254-A, § 1º, inciso I, do CBJD.

Auditor Relator: Iuri Engel Francescutti

EMENTA:

Empurrão fora da disputa de bola. Segundo cartão amarelo. Denúncia no art. 250 do CBJD. Ausência de gravidade. Denunciado primaríssimo. Absolvição.

Soco nas costas. Cartão vermelho direto. Denúncia no art. 254-A do CBJD. Prova de vídeo. Ausência de contundência. Desclassificação para o art. 258. 2 partidas de suspensão.

RELATÓRIO:

O processo nº 470/2020 tem por objeto denúncia ofertada pela d. Procuradoria de Justiça Desportiva por suposta infração ocorrida em jogo realizado em 18 de outubro de 2020, pelo Campeonato Brasileiro Sub20, entre o Vitória/BA e o Sport/PE.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

O primeiro denunciado foi o Sr. Pedro Henrique Azevedo Pereira, atleta do Vitória, com base no art. 250, § 1º, inciso II, do CBJD, por, segundo o relato do árbitro na súmula da partida, “empurrar seu adversário de maneira temerária fora da disputa de bola”, aos 31 minutos do primeiro tempo, pelo que recebeu o segundo cartão amarelo. O primeiro cartão amarelo foi aplicado aos 18 minutos do primeiro tempo, “por calçar seu adversário de maneira temerária na disputa de bola”. O atleta não apresenta qualquer condenação na sua ficha de antecedentes.

O segundo denunciado foi o Sr. Helber Italo dos Santos, atleta do Sport, com base no art. 254-A do CBJD, por, segundo o relato do árbitro na súmula da partida, “atingir seu adversário número 10, sr. Eduardo de S. Albuquerque, com um soco nas costas”, pelo que recebeu o cartão vermelho direto, aos 31 minutos do primeiro tempo. Consta da súmula que o atleta adversário continuou na partida após atendimento médico. Segundo sua ficha disciplinar, o atleta apresenta condenação prévia em 11/12/2019, a 1 partida de suspensão, com base no art. 254, inciso II, do CBJD, fixada pela 3ª Comissão Disciplinar no Processo nº 207/2019 e mantida pelo Pleno em sessão de 13/02/2020, sendo, por isso, considerado reincidente.

Em sessão de julgamento realizada em 01/12/2020, a defesa do atleta Pedro Henrique Azevedo Pereira, do Vitória, foi conduzida pela Dra. Patrícia Saleão, e a defesa do atleta Helber Italo dos Santos, do Sport, foi conduzida pelo Dr. Osvaldo Sestário Filho, que apresentou prova de vídeo.

Este é o relatório.

VOTO:

Primeiro denunciado:

Como narrado, o Sr. Pedro Henrique Azevedo Pereira foi denunciado por ter empurrado o atleta adversário fora da disputa de bola. Tratando-se de caso de segundo cartão amarelo, a tipificação e consequente punição não decorrem exclusivamente da última infração, que isoladamente



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

pode não ter natureza grave, mas da reiteração de infrações durante a partida.

Essa punição pelo “conjunto da obra”, de certa forma, decorre da própria regra do jogo, que equipara duas infrações médias, sujeitas a cartão amarelo, a uma infração grave, sujeita a cartão vermelho.

No presente caso, além do empurrão que levou o atleta a receber o segundo cartão amarelo, ele já havia, cerca de 13 minutos antes, recebido um outro cartão amarelo por calço no adversário considerado temerário pelo árbitro, o qual, aparentemente, não havia sido suficiente para inibir um futuro comportamento considerado indesejado.

Entendo, assim, que as condutas, em seu conjunto, são suscetíveis de punição, razão pela qual, considerando a primariedade do denunciado, aplico 1 jogo de suspensão, convertido em advertência em virtude da baixa gravidade da conduta.

Segundo denunciado:

Já o Sr. Helber Italo dos Santos foi denunciado por ter dado um soco nas costas do atleta adversário. Examinando a prova de vídeo, verifica-se que o atleta adversário tropeça no denunciado, que está deitado no chão, e uma de suas pernas fica sobre o denunciado, de modo que, quando ele tenta se levantar, fica meio que empurrando a cabeça do denunciado com a perna, aparentemente numa provocação proposital.

O ato denunciado, assim, é meio que um reflexo de empurrão para afastar o adversário ou reclamar do incômodo que visivelmente ele estava lhe causando. O vídeo, pela distância, não permite confirmar se o “golpe” é de mão fechada ou aberta, mas parece sugerir que não foi com tanta contundência, tanto que o adversário chega a caminhar uns dois passos antes de “sentir” que foi acertado e, virando para trás, se jogar e rolar teatralmente no chão.

Entendo que não está caracterizada a contundência e/ou a assunção de risco de causar dano ou lesão ao atingido a que alude o art.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

254-A do CBJD. Por esse motivo, desclassifico a infração para o art. 250 do CBJD, por considerar se tratar de um ato hostil, e aplica ao denunciado, considerando, por um lado, se tratar de um atleta amador e, por outro, ser reincidente não específico, 2 jogos de suspensão.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, voto por condenar o primeiro denunciado a 1 jogo de suspensão, nos termos do art. 250 do CBJD, convertendo a pena em advertência, e por condenar o segundo denunciado a 2 jogos de suspensão, desclassificando a infração do art. 254-A para o art. 250 do CBJD.

Iuri Engel Francescutti

Auditor Relator

VOTO VENCEDOR QUANTO AO PRIMEIRO DENUNCIADO:

Como narrado, o Sr. Pedro Henrique Azevedo Pereira foi denunciado por ter empurrado o atleta adversário fora da disputa de bola. Em realidade, verifica-se da prova de vídeo produzida que o empurrão, sem violência, ocorreu em virtude do pequeno tumulto criado logo após a infração cometida pelo segundo denunciado.

Considerando, em primeiro lugar, que o empurrão não revela maior gravidade, não tendo sequer deslocado sensivelmente seu adversário, o qual, por óbvio, não necessitou de atendimento médico e continuou na partida normalmente; em segundo lugar, que se trata de um atleta sub20, sem qualquer antecedente, em fase de amadurecimento profissional; e, em terceiro lugar, que o fato não gerou maiores desdobramentos para o curso normal da partida, à exceção da própria expulsão do atleta, que saiu de campo sem maiores questionamentos, entendo pela absolvição do atleta,



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

rejeitando a denúncia, à semelhança da orientação que temos adotado para estes casos de segundo cartão amarelo sem gravidade.

Levando em considerações os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, mostra-se suficiente, para atingir o objetivo pedagógico-punitivo, a punição já sofrida pelo atleta com sua saída prematura da partida (aos 31 minutos do primeiro tempo), além da sua ausência forçada da partida subsequente por conta da suspensão automática.

ACÓRDÃO:

Acordam os auditores membros da 2ª Comissão Disciplinar, em sessão de julgamento realizada em 01/12/2020, por maioria de votos, absolver o sr. Pedro Henrique Azevedo Pereira, atleta do Vitória, quanto à imputação do art. 250 do CBJD, contra os votos dos Auditores Relator e Presidente, que o suspendia por 1 partida, convertida em advertência, por infração ao art. 250 do CBJD, e, por unanimidade de votos, suspender por 2 partidas o sr. Helber Italo dos Santos, atleta do Sport, por infração ao art. 250 do CBJD, face a desclassificação do art. 254-A.